



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORES PF-UFES

PARECER n. 08/2021/PROC UFES/PFUFES/PGF/AGU

NUP: 23068.027300/2019-75

INTERESSADOS: UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES

ASSUNTOS: ATIVIDADE MEIO

EMENTA: ANÁLISE DE TERMO ADITIVO. TERMO DE COOPERAÇÃO. NOVO PLANO DE TRABALHO ALTERAÇÃO DO CRONOGRAMA FINANCEIRO SEM MUDANÇA DE VALOR. EXIGÊNCIAS. LEI 8.666/93. SEM ÓBICE JURÍDICO.

Senhor Procurador Chefe:

I- RELATÓRIO.

1. Trata-se de análise da minuta do Termo Aditivo ao Termo de Cooperação N.º 5900.0111268.19.9, SAP 4600589030, que tem por objeto promover as modificações no escopo original visando substituir o Plano de Trabalho e a Planilha de Desembolso originais pelo Plano de Trabalho e Planilha de Desembolso atualizados, que são partes integrantes deste aditivo. (Sequencial 108 - Lepisma).

2. O Termo de Cooperação supracitado celebrado entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO e a empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS tem por objeto a participação da PETROBRAS na melhoria da infra-estrutura, através da aquisição de equipamentos a serem adquiridos para as instalações da EXECUTORA, visando a sua capacitação para realização de pesquisas/testes/estudos. (Sequencial 120)

3. Consta nos autos, a aprovação Conselho Departamental do respectivo Centro (Sequencial 119 - Lepisma).

4. É a síntese do necessário.

II - ANÁLISE JURÍDICA.

5. O pedido de exame fundamenta-se no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, *in verbis*: "As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração."

6. O Termo Aditivo em análise enquadra-se na hipótese prevista pela **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ASPECTOS GERAIS** (Sequencial 120 - Processo) *in verbis*:

"CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ASPECTOS GERAIS

(...)

13.3- As condições constantes no presente TERMO DE COOPERAÇÃO poderão ser objeto de alteração, mediante termo aditivo, ressalvadas as cláusulas negociais básicas."

7. Como justificativa para substituir o Plano de Trabalho original alegaram o seguinte:

"Solicitamos a retirada de R\$103.288,06 da rubrica Outras Despesas -Despesas com importação visto que devido às negociações com os fornecedores conseguimos um preço menor ao previsto inicialmente na compra dos equipamentos importados. Com isso, houve sobra no recurso de despesas com importação.

Seja retirado o valor de R\$30.513,64 do item Material permanente importado -Vaso de pressão visto que não foi possível realizar a compra deste material importado já que a empresa não fornecia o mesmo dentro das especificações necessárias. O mesmo item será adquirido nacionalmente.

Com o valor total economizado de R\$133.801,70 solicitamos que:

Seja aportado o valor de R\$5.226,90 para a criação do item Agitador magnético (2 unidades x R\$2.613,45 cada) a serem utilizados durante o preparo de soluções e preparo de amostra

de óleos visando homogeneização dos mesmos. Os dois serão utilizados simultaneamente

Seja aportado o valor de R\$4.266,00 para a criação do item Banho ultrassônico a ser utilizado durante o preparo e tratamento de amostras de óleos visando a promover a quebra de emulsões para remoção de água e sal do óleo.

Seja aportado o valor de R\$36.808,80 para a criação do item Material permanente importado -Tubo de Raio X a ser utilizado para a caracterização de material sólido (inorgânico) sedimentado durante o tratamento do óleo e emulsões. O equipamento será importado visto que não há similar no Brasil. Euro: R\$5,88 em 23/06/2020

[...]"

8. Pois bem, as propostas de inclusão ou alteração devem observar com rigor, com descrição detalhada, objetiva, clara e precisa o plano de trabalho (PT), não restando dúvidas do que se pretende realizar ou obter, com a correta e suficiente descrição das metas, etapas/fases a serem executadas, além "**de prévia aprovação de competente plano de trabalho**", na forma estabelecida no art. 116, §1º, da Lei n. 8.666/1993 in verbis:

"Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, na que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;" (grifei)

9. Para ilustrar esse raciocínio, válido colacionar algumas manifestações do Tribunal de Contas da União:

ACÓRDÃO Nº 1.267/2011 - PLENÁRIO "[ACÓRDÃO] 9.7. recomendar à Secretaria Executiva do Ministério da Saúde que: [...] 9.7.2. execute, por meio de convênios, os próximos repasses de recursos da assistência farmacêutica oriundos de emendas parlamentares, por serem recursos de transferência voluntária e esporádica, **tomando o cuidado para que os respectivos Planos de Trabalho sejam elaborados com as justificativas que comprovem a necessidade de cada um dos itens** de medicamentos incluídos, de modo a evitar a aquisição de quantidades muito superiores às necessidades locais, como constatado em todos os sete municípios do Paraná fiscalizados pelo Tribunal, bem como impedir o vencimento do prazo de validade dos produtos ou a ocorrência de desvio dos produtos adquiridos em excesso;" (TCU. Acórdão nº 1.267/2011 - Plenário. Rel. Min. Ubiratan Aguiar. Julgado em: 18 maio 2011, grifamos.)

ACÓRDÃO Nº 609/2009 - PLENÁRIO "[ACÓRDÃO] 9.1. reiterar ao Ministério do Trabalho e Emprego as determinações a seguir relacionadas: [...] 9.1.3. subitens 9.8, 9.9.2 e 9.9.3 do Acórdão 2.261/2005-TCU-Plenário: '9.8. determinar ao INCRA, ao FNDE, ao Ministério da Cultura e ao Ministério do Trabalho e Emprego que observem com rigor as disposições a respeito da descrição do objeto dos convênios, refutando celebrá-los quando não presentes os seus elementos característicos, com descrição detalhada, objetiva, clara e precisa do plano de trabalho, **não restando dúvidas do que se pretende realizar ou obter, com a correta e suficiente descrição das metas, etapas/fases a serem executadas, tanto nos seus aspectos quantitativos como qualitativos;**" (TCU. Acórdão nº 609/2009 - Plenário. Rel. Min. André Luís de Carvalho. Julgado em: 01 abr. 2009.)

ACÓRDÃO Nº 1.331/2007 - PRIMEIRA CÂMARA "[PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO] Em exame a tomada de contas da Coordenação-Geral de Recursos Logísticos do Ministério da Ciência e Tecnologia - CGRL/MCT atinente ao exercício de 2002. [...] 18. Por fim, o terceiro ponto objeto da inspeção trata do convênio celebrado com o Centro de Pesquisas e Desenvolvimento em Telecomunicações - CPqD.[...] 19. As impropriedades verificadas foram: **a ausência de detalhamento do respectivo plano de trabalho, o qual não caracterizou, com o nível de precisão adequado, o objeto e as metas a serem atingidas;** a não-demonstração dos benefícios que as empresas usufruíam com o convênio; e a falta de justificativa para o pagamento de pessoal do próprio CPqD.

[...]

[ACÓRDÃO] 9.6.14. especifique claramente, ao celebrar convênios, **as ações a serem executadas pelos convenientes e atente para que os planos de trabalho tragam a**

descrição das metas a serem atingidas, qualitativa e quantitativamente, e todas as informações suficientes para a identificação do projeto, atividade ou ação prevista e seus custos, conforme incisos II e III e § 1º do art. 2º da IN/STN n. 1/1997;" (TCU. Acórdão nº 1.331/2007 – Primeira Câmara. Rel. Min. Marcos Bemquerer. Julgado em: 15 maio 2007, grifamos.)

III - CONCLUSÃO.

10. Em conclusão, subtraídas análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência institucional deste Órgão de Assessoramento, a Advocacia-Geral da União, por meio da Procuradoria Federal junto à UFES, não vislumbra óbice jurídico ao Termo Aditivo (Sequencial 112- Lepisma), desde que sejam previamente atendidas todas as recomendações formuladas neste parecer, considerando toda a fundamentação explicitada e restringindo o exame ao aspecto jurídico-formal do processo.

11. Cumpridas as recomendações ou afastadas de forma motivada, não haverá necessidade de nova manifestação desta Procuradoria, nos termos da instrução nº 05, do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU.25. 32. 19.

12. A decisão final é da autoridade competente, pois o presente Parecer não supre a necessidade de decisão expressa da autoridade administrativa competente, nos termos do art. 48 da Lei no 9.784/99.

À consideração superior.

Vitória, 14 de janeiro de 2021.

OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO
PROCURADOR FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068027300201975 e da chave de acesso 00be7828



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

PROTOCOLO DE ASSINATURA



O documento acima foi assinado digitalmente com senha eletrônica através do Protocolo Web, conforme Portaria UFES nº 1.269 de 30/08/2018, por
OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO - SIAPE 6296818
Procuradoria Federal - PF
Em 14/01/2021 às 15:08

Para verificar as assinaturas e visualizar o documento original acesse o link:
<https://api.lepisma.ufes.br/arquivos-assinados/123339?tipoArquivo=O>